



• a necessidade de orientar a condução de políticas de segurança da informação classificada, já existentes, ou a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1ª Estabelecer, no âmbito do Poder Executivo Federal, os parâmetros e padrões mínimos para recursos criptográficos baseados em algoritmos de Estado, que deverão ser implementados, pelos órgãos e entidades, na criptografia da informação classificada, em qualquer grau de sigilo.

Art. 2ª Para fins desta Instrução Normativa - IN entende-se por:

I - **Agente Responsável:** servidor público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e possuidor de credencial de segurança;

II - **Algoritmo de Estado:** função matemática utilizada na cifração e na decifração, desenvolvido pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal;

III - **Chave Criptográfica:** valor que trabalha com um algoritmo criptográfico para cifração ou decifração;

IV - **Cifração:** ato de cifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para substituir sinais de linguagem em claro por outros ininteligíveis por pessoas não autorizadas a conhecê-la;

V - **Credencial de Segurança:** certificado que autoriza pessoa para o tratamento da informação classificada;

VI - **Decifração:** ato de decifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para reverter processo de cifração original;

VII - **Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:** é o responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal;

VIII - **Informação Classificada:** informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada; e

IX - **Recurso Criptográfico:** sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração.

Art. 3ª A Alta Administração dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, sob pena de responsabilidade, deverá, no âmbito de sua competência, assegurar a implementação e utilização dos parâmetros e padrões mínimos dos recursos criptográficos baseados em algoritmos de Estado, para criptografia da informação classificada, em qualquer grau de sigilo;

Parágrafo único. O Gestor de Segurança da Informação e Comunicações e todo Agente Responsável, usuários de recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado, devem seguir o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação vigente, sob pena de responsabilidade.

Art. 4ª A cifração e decifração de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo, devem utilizar recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado em conformidade com os padrões e parâmetros mínimos estabelecidos na NC 09/IN01/DSIC/GSI/PR (Revisão 01), de fevereiro de 2013, reproduzidos no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 5ª O recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado deverá ser de desenvolvimento próprio ou por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, mediante acordo ou termo de cooperação, vedada a participação e contratação de empresas e profissionais externos, para tal finalidade.

§ 1ª Excepcionalmente, com anuência da Alta Administração do órgão ou entidade, o previsto no *caput* poderá ser terceirizado, desde que atendidas obrigatoriamente as seguintes condições:

I - seja realizado exclusivamente por meio de Contrato Sigiloso, nos termos dos arts. 48 e 49 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

II - seja previsto em cláusula contratual que fica vedado ao contratado os direitos de propriedade e de exploração comercial, do recurso criptográfico com algoritmo de estado, objeto do presente contrato;

§ 2ª O não cumprimento do previsto no *caput* ou nos incisos I e II do § 1º, poderá gerar responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 6ª À Alta Administração dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal compete:

I - solicitar, quando se fizer necessário, apoio técnico ao GSI/PR, referente ao uso de recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado, para o cumprimento da legislação pertinente;

II - realizar autoavaliação de conformidade relativa ao uso dos recursos criptográficos baseados em algoritmo de Estado, e encaminhar relatório anual ao GSI/PR, conforme previsto no item 5.6.2 da NC 09/IN01/DSIC/GSI/PR (Revisão 01), de fevereiro de 2013;

III - adequar os recursos criptográficos, já em uso, às determinações desta Instrução Normativa, e conforme legislação vigente;

IV - prever explicitamente nos entendimentos, contratos, termos ou acordos de aquisição e manutenção de equipamentos, dispositivos móveis, sistemas, aplicativos ou serviços que disporão de recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado, o fiel cumprimento do disposto na presente Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação vigente;

V - garantir o previsto no art. 41 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e encaminhar relatório anual ao GSI/PR, conforme previsto no item 5.6.3 da NC 09/IN01/DSIC/GSI/PR (Revisão 01), de fevereiro de 2013;

VI - informar ao GSI/PR, tempestivamente, o comprometimento do sigilo de qualquer recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado;

VII - capacitar os Agentes Responsáveis para o uso dos recursos criptográficos, observando as normas vigentes, os procedimentos de credenciamento de segurança, e o tratamento de informação classificada; e

VIII - prever recurso orçamentário para o uso de recursos criptográficos baseados em algoritmos de Estado, conforme necessidade de cada órgão ou entidade.

Art. 7ª O GSI/PR acompanhará periodicamente o cumprimento do estabelecido nesta IN pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, por meio do disposto no item 5.6 da NC 09/IN01/DSIC/GSI/PR (Revisão 01), de 15 de fevereiro de 2013, e de visitas técnicas quando se fizer necessário.

Art. 8ª O GSI/PR prestará apoio técnico, previsto no art. 56 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, devendo os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal formalizarem a demanda junto ao GSI/PR no prazo de até cento e oitenta dias, conforme previsto no item 5.9.3 da NC 09/IN01/DSIC/GSI/PR (Revisão 01), de 15 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Vencido o prazo do *caput*, as necessidades recebidas não serão mais tratadas como demanda específica para o cumprimento do prazo referido no Decreto, e sim, como demanda de caráter ordinário.

Art. 9ª Todo recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado constitui material de acesso restrito e requer procedimentos especiais adequados de controle para o seu acesso, manutenção, armazenamento, transferência, trânsito e descarte, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de responsabilização da Alta Administração.

Parágrafo único. O Gestor de Segurança da Informação e Comunicações e todo Agente Responsável, usuários de recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado, devem possuir credencial de segurança, ou excepcionalmente, assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, conforme Anexo I do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ANEXO

Padrões mínimos para recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado

TABELA I - Tamanho da chave:

Nível de Segurança da Informação	RSA/LD	Curvas Elípticas
Reservado	2048	224
Secreto	3248	256
Ultrassecreto	Não recomendado	Não recomendado

TABELA II - Algoritmos de bloco:

Classificação	Algoritmo	
	Chave	Bloco
Reservado	192	128
Secreto	256	128
Ultrassecreto	Não recomendado	

TABELA III - Algoritmos sequenciais:

Classificação	Algoritmo
Reservado	192
Secreto	256
Ultrassecreto	Não recomendado

TABELA IV - Sistema de Chave Única:

Classificação	Algoritmo
Ultrassecreto	Sequência aleatória

**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DE COMBATE
À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS
DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS
E TRANSEXUAIS**

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação do Cronograma de reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT para o ano de 2013.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista o disposto no Art. 12 do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, nos incisos II e IV do Art. 24 do Regimento Interno Provisório, publicado por meio da Portaria nº 544, de 29 de Março de 2011, e a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 12ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis - CNCD/LGBT para o ano de 2013, com as seguintes datas:

I - 14ª Reunião Ordinária: 03 de abril de 2013;

II - 15ª Reunião Ordinária: 16 de maio de 2013;

III - 16ª Reunião Ordinária: 26 de julho de 2013;

IV - 17ª Reunião Ordinária: 25 de setembro de 2013; e

V - 18ª Reunião Ordinária: 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas Permanentes do CNCD/LGBT reunir-se-ão, no dia anterior à data de realização de cada Reunião Ordinária, para tratar de assuntos de sua competência, devendo apresentar ao Plenário os resultados das discussões, consubstanciados em propostas de resolução, moção ou nota pública.

Art. 2º Fica ratificada a 13ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA SIMPSON

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação alterada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR nº 100, de 20 junho de 2008, e nos processos administrativos SEP nº 00045.003555/2012-39, 00045.003553/2012-40, 00045.003556/2012-83 e 00045.003554/2012-94, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base nas Notas Técnicas Conclusivas nº 059/2013, 060/2013, 061/2013 e 062/2013, de 16 de janeiro de 2013, parte integrante dos processos referenciados, o enquadramento do projeto "Terminal Portuário de Grãos no Estado do Maranhão - TEGRAM", localizado no Porto de Itaqui, no município de São Luís/MA, que tem por objetivo a construção de instalação de movimentação de grãos, concluindo o sistema de integração logística da Ferrovia Norte Sul - FNS e possibilitando a conexão entre as regiões produtoras de grãos do país com os mercados asiáticos e europeus, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º O projeto "Terminal Portuário de Grãos no Estado do Maranhão - TEGRAM", a ser enquadrado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, será executado conjuntamente por 04 (quatro) empresas, todas na qualidade de consorciadas, conforme detalhamento a seguir:

Empresa	CNPJ n.º
Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.	15.143.827/0001-21
Corredor Logística e Infraestrutura S.A.	15.114.494/0001-02
Glencore Serviços e Comércio de Produtos Agrícolas S.A.	08.236.381/0001-14
Terminal Corredor Norte S.A.	14.907.194/0001-18

Consórcio	CNPJ n.º
Consórcio TEGRAM-ITAQUI	15.731.984/0001-58

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.823, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Aplica a penalidade de advertência à Atlântica Navegação e Logística Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000970/2012-41, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 329ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à Atlântica Navegação e Logística Ltda, CNPJ nº 07.333.400/0001-68, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, considerando o inciso I do art. 19 da Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ, por infringir o inciso IV do art. 16 da Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ, tipificado no inciso XX do art. 24 da Resolução 1.558/2009-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.824, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à LX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001777/2012-17, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à LX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 11.360.798/0001-92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringir o estabelecido no inciso XIX do art. 23 da revogada Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007, vigente à época da prática infracional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.825, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 141-ANTAQ e da Resolução nº 289-ANTAQ, à empresa SOBRARE SERVEMAR LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000163/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 333ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 141-ANTAQ e da Resolução nº 289-ANTAQ, ambos de 6/9/2004 e publicados no DOU de 7/12/2007, à empresa SOBRARE SERVEMAR LTDA, CNPJ nº 29.959.475/0001-91, com sede na av. Arthur de Abreu, nº 29, centro, Paranaguá-PR, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.826, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Altera o § 1º do art. 35 da Resolução nº 2.240-ANTAQ e revoga a Resolução nº 525-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000170/2013-19 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 333ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 35 da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º No período compreendido entre a rescisão, anulação ou término do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, poderá a Administração do Porto adotar a solução que melhor atender ao interesse público do Porto Organizado, operando diretamente a instalação portuária ou celebrando contrato visando a continuidade da prestação dos serviços, hipótese em que submeterá o referido instrumento à aprovação da ANTAQ".

Art. 2º Revogar a Resolução nº 525-ANTAQ, de 25 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.827, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Declara a extinção do Contrato de Arrendamento nº 012-93, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA E a empresa Bunge Alimentos S/A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002353/2012-80 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 334ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Pela declaração de extinção do Contrato de Arrendamento nº 012-93, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Bunge Alimentos S/A;

Art. 2º Pela possibilidade de celebração de novo instrumento contratual junto à empresa Bunge Alimentos S/A, com prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, visando a continuidade da prestação do serviço até a conclusão do certame licitatório, observando que, por força do disposto na Medida Provisória nº 595, de 2012, instrumentos contratuais dessa natureza deverão ser celebrados pelo Poder Cedente, in casu, a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP, devendo a autoridade portuária subscrever o referido instrumento na qualidade de interveniente;

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à autoridade portuária APPA, a SEP e a empresa Bunge Alimentos S/A, tendentes à definição do texto e das condições comerciais do contrato de transição.

Art. 4º Para que a SPO, desta Agência, encaminhe a título de subsídio, cópia do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE à equipe desta Agência que integra o núcleo responsável pela força tarefa para licitação dos arrendamentos portuários, devendo acompanhar, ainda, o cronograma de licitação de área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar a ocorrência de providências de última hora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.828, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Altera a Súmula Administrativa nº 01-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.002626/2011-13, e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 332ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar a Súmula Administrativa nº 01-ANTAQ, de 9 de agosto de 2004, para incluir o item 4 na alínea "a" do inciso I, que passa a vigorar a seguinte redação:

"I

a) ...

(...)

4. Na navegação realizada parcial ou totalmente em faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.829, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Declara a extinção do Contrato de Arrendamento nº 88/085, celebrado entre Porto do Recife S/A e Petrobras Distribuidora S/A e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50304.001673/2009-87, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 333ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Pela declaração de extinção do Contrato de Arrendamento nº 88/085, celebrado entre Porto do Recife S/A e Petrobras Distribuidora S/A.

Art. 2º Pela possibilidade de celebração de novo instrumento contratual entre Porto do Recife S/A e Petrobras Distribuidora S/A, com prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2240-ANTAQ, de 2011, visando a continuidade da prestação do serviço até a conclusão do procedimento, observando que, por força do disposto na Medida Provisória nº 595, de 2012, instrumentos contratuais dessa natureza deverão ser celebrados pelo Poder Concedente, in casu, a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP, devendo a autoridade portuária subscrever o referido instrumento na qualidade de interveniente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto ao Porto do Recife S/A, a SEP e a Petrobras Distribuidora S/A, tendentes à definição do texto e das condições comerciais do Contrato de Transição.

Art. 4º Determinar que a SPO encaminhe a título de subsídio, cópia do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, à equipe desta Agência que integra o núcleo responsável pela força tarefa para licitação dos arrendamentos portuários, devendo acompanhar, ainda, o cronograma de licitação da área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar a ocorrência de providências de última hora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.821, de 8 de março de 2013, Anexo "A", publicada no DOU de 11 de março de 2013, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...Região Hidrográfica Atlântico do Tocantins...", **leia-se**: "...Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia...".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 651 - Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero e Piloto Comercial Helicóptero, parte prática, e o Treinamento de Solo da Aeronave AS 350 B, BA e B2 (Esquilo), pelo período de 5 (cinco) anos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - Batalhão de Operações Aéreas, Belo Horizonte - MG;

Nº 652 - Autorizar, até 26 de setembro de 2013, a FLIGHT SAFETY INTERNATIONAL - FSI - DALLAS, situado a 3201, East Airfield Drive, DFW Airport, TX 75261-3169, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos; e